

SECRETARIA DA FAZENDA



EC 87/2015 - ICMS CONSUMIDOR FINAL

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS

A PARTIR DE 05/01/2022

atualizado em **20/02/2025**

acrescentados os itens 4.9 a 4.12

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
09/01/2025	alterado o item 5.6
28/06/2024	alterados os itens Introdução e 4.7
08/01/2024	alterados os itens 5, 5.1, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.8, 5.9 e 5.10
01/08/2023	alterados os itens Introdução, 1.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 2.6
18/07/2023	alterado o item 5.10
05/01/2023	acrescentado o item 5
05/01/2022	publicação

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. REGRAS GERAIS	4
1.1 FATO GERADOR E CONTRIBUINTE	4
1.2 FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA.....	5
1.3 BENEFÍCIOS FISCAIS	5
1.4 PORTAL NACIONAL DA DIFAL.....	6
1.5 QUADROS-RESUMO	6
2. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES EFETUADAS POR CONTRIBUINTE DE OUTRA UF PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM PE.....	7
2.1 BASE DE CÁLCULO	7
2.2 CÁLCULO DO ICMS CONSUMIDOR FINAL.....	7
2.3 EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	8
2.4 RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	9
2.5 INSCRIÇÃO ESTADUAL.....	11
2.6 GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GIA-ST12	
3. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES EFETUADAS POR CONTRIBUINTE DE PE PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UF	12
3.1 BENEFÍCIOS FISCAIS	12
3.2 EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	12
3.3 MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM PE	13
3.4 OPERAÇÃO EFETUADA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE.....	13
4. PERGUNTAS E RESPOSTAS	13
5. EXEMPLOS	16
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	18

INTRODUÇÃO

Constituição Federal/1988, art. 155, § 2º, VII e VIII; Convênio ICMS nº 236/2021; Lei nº 15.730/2016

Desde 2016, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, as operações e prestações interestaduais que destinavam mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS passaram a ser tributadas com alíquota interestadual, ficando este ICMS na UF de origem, e cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual da UF de origem (Difal).

Assim, diferentemente do que ocorre quando o adquirente é contribuinte do ICMS, nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, o fato gerador é único, o contribuinte é único (o remetente), a base de cálculo é única (o valor da operação ou prestação), no entanto há dois sujeitos ativos: a UF de origem e a UF de destino.

A partir de 01/01/2022, o Convênio ICMS nº 236/2021 passou a disciplinar a tributação do ICMS relativo às operações e prestações com mercadorias, bens e serviços destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra UF.

No Estado de Pernambuco, a Lei nº 15.730/2016, com a alteração efetuada pela Lei nº 17.625/2021, passou a produzir efeitos a partir de 05/01/2022, data da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2021 que alterou a Lei Complementar Federal nº 87/1996, trazendo novo disciplinamento relativo à cobrança da Difal nas operações e prestações interestaduais com mercadorias, bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Para fins didáticos, passaremos a chamar de “ICMS Consumidor Final” o imposto correspondente à diferença de alíquota (Difal) pertencente à UF de destino nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a não contribuinte do ICMS.

IMPORTANTE:

O cálculo e recolhimento do ICMS Consumidor Final, nos termos deste informativo, não se aplicam:

- às operações ou prestações promovidas por remetente ou prestador de serviço de outra unidade da Federação optantes do Simples Nacional; e
- às operações interestaduais com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto a consumidor final, de que trata o Convênio ICMS 51/2000 (Convênio ICMS 147/2015; Decreto nº 44.650/2017, art. 103-C, parágrafo único; Decreto nº 23.217/2001 (até 31/07/2024) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 95 a 98 (a partir de 01/08/2024)).

1. REGRAS GERAIS

1.1 Fato Gerador e Contribuinte

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XVI e XVII, art. 3º, V, “b”, §§ 6º e 7º, art. 4º, § 2º, II

O fato gerador do ICMS Consumidor Final ocorre:

- na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS domiciliado ou estabelecido em outro Estado; e
- no início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador de serviço não seja contribuinte do ICMS e esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

O estabelecimento remetente da mercadoria, ou o estabelecimento onde tiver início a prestação de serviço, são contribuintes do imposto denominado ICMS Consumidor Final e são responsáveis pelo seu recolhimento.

Quando o destino final da mercadoria ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador de serviço, o ICMS Consumidor Final é devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação de serviço.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula segunda, §§ 2º e 3º; Lei nº 15.730/2016, art. 3º, §§ 6º e 7º

Considera-se unidade federada de destino:

- aquela onde tenha ocorrido a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação de serviço, quando o destino final da mercadoria ou serviço tenha ocorrido em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou tomador; ou
- aquela onde tenha ocorrido o fim da prestação do serviço de transporte. O recolhimento não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF – Cost, Insurance and Freight).

As disposições acima não se aplicam à prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do ICMS. Nesta hipótese deve ser observado o seguinte:

- o passageiro é considerado o consumidor final do serviço;
- considera-se ocorrido o fato gerador no local onde tenha início a prestação de serviço de transporte, ou onde se encontre o transportador quando em situação irregular pela falta de documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação tributária;
- considera localizado o consumidor final do serviço no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação fica sujeita à tributação pela alíquota interna.

Desta forma, não se aplica a cobrança da diferença entre as alíquotas internas e interestadual, ainda que o destino final do serviço ocorra em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado o passageiro.

1.2 Fundo Estadual de Combate à Pobreza

Convênio ICMS 236/2021, cláusula segunda, § 4º; Lei nº 12.523/2003, art. 2º, I

Quando a operação interna na UF de destino contemplar o valor adicional do imposto destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FCP, conforme percentual estabelecido na legislação de cada UF, este adicional deverá ser recolhido integralmente para a UF de destino.

Em Pernambuco, este valor adicional é denominado Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – Fecep, detalhado no item 2.2.2 deste informativo.

1.3 Benefícios Fiscais

Convênio ICMS nº 153/2015; Convênio ICMS 236/2021, cláusula segunda, § 5º; Decreto nº 44.650/2017, art. 103-D

Para cálculo do ICMS Consumidor Final, os benefícios fiscais de redução de base de cálculo ou isenção concedidos no local de destino devem ser considerados. Já os benefícios porventura vigentes no local de origem não devem ser considerados no referido cálculo.

1.3.1 Benefícios na UF de destino

Quando houver benefício de redução de base de cálculo, inclusive carga tributária líquida, na correspondente operação/prestação interna da UF de destino, este deve ser considerado no cálculo do ICMS Consumidor Final.

Redução de base de cálculo na UF de destino:

ICMS Consumidor Final = [BC original x (alíquota interna da UF de destino – alíquota interestadual da UF de origem)] x % BC devido

Onde % BC devido = percentual da base de cálculo efetivamente utilizado no cálculo da respectiva operação/prestação interna da UF de destino.

Nos casos de isenção implementada na correspondente operação/prestação interna da UF de destino, deve constar no documento fiscal apenas o valor da alíquota interestadual a ser recolhido à UF de origem. Não há recolhimento do ICMS Consumidor Final para a UF de destino.

1.3.2 Benefícios na UF de origem

Quando a operação ou prestação interestadual for beneficiada com redução de base de cálculo ou isenção, implementadas na UF de origem, o cálculo do ICMS Consumidor Final será efetuado considerando-se a diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, independente da redução ou isenção concedida na operação/prestação interestadual.

A fórmula de cálculo é a mesma apresentada no item 2.2.1 deste informativo.

No entanto, o ICMS a ser recolhido na origem, e destacado no documento fiscal como ICMS interestadual, deve ser calculado considerando a redução, ou não destacado nem recolhido se for o caso de isenção.

1.4 Portal Nacional da Difal

Convênio ICMS nº 235/2021

A partir de 01/01/2022 entrou em funcionamento o Portal Nacional da Difal, com o objetivo de prestar as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, relativas às operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra UF.

O Portal Nacional da Difal, disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (difal.svrs.rs.gov.br), deve conter:

- a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas as soluções de consulta e as decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;
- as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;
- as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; e
- as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

A emissão da guia de recolhimento do ICMS Consumidor Final deve ser realizada no Portal Nacional da Difal.

1.5 Quadros-resumo

OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADAS A
CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS

UF TRIBUTANTE	UF ORIGEM	UF DESTINO
ALÍQUOTA	Interestadual (12%, 7% ou 4%)	--
IMPOSTO DEVIDO	Apuração	Diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual da UF de origem
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO	Documento de arrecadação da UF de origem	GNRE ou documento de arrecadação da UF de destino

DESTINAÇÃO DO ICMS

UF ORIGEM (UF DO REMETENTE DA MERCADORIA OU DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO)	UF DESTINO (UF DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA OU DO TÉRMINO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO)
ICMS alíquota interestadual	--
--	ICMS Consumidor Final
--	FCP, se houver

2. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES EFETUADAS POR CONTRIBUINTE DE OUTRA UF PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM PE

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula primeira, § 1º; Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XVI e XVII; Decreto nº 44.650/2017, art. 103-C

Quando o fato gerador do ICMS ocorrer em outra UF, com operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços para consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, cabe a este Estado o montante do imposto aqui denominado ICMS Consumidor Final, relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação ou prestação interna nesta UF e a utilizada na operação/prestação interestadual, exceto se o remetente da mercadoria ou o prestador de serviço de outra unidade da Federação forem optantes do Simples Nacional.

2.1 Base de Cálculo

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula segunda, § 1º; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XIV § 1º, I e § 20

A base de cálculo do ICMS Consumidor Final é única e corresponde ao valor da operação ou ao preço do serviço, observado o disposto no art.13 da Lei Complementar Federal nº 87/1996.

IMPORTANTE

Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 1º, I, e § 20

Integra a base de cálculo do imposto o valor do próprio imposto.

Na operação ou prestação interestaduais que destinem mercadoria ou serviço para consumidor final não contribuinte do ICMS, deve integrar sua base de cálculo o imposto relativo à operação ou prestação interna na UF de destino da mercadoria ou serviço.

O valor do desconto concedido de forma incondicional não integra a base de cálculo do ICMS, ou seja, deve-se considerar o valor da operação abatido o desconto.

2.2 Cálculo do ICMS Consumidor Final

2.2.1 Regra geral

Lei nº 15.730/2016, art. 24

Para encontrar o valor do ICMS Consumidor Final, o contribuinte deve aplicar sobre a respectiva base de cálculo o percentual resultante da diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual da UF de origem da mercadoria, ou serviço.

ICMS Consumidor Final = BC x (alíquota interna da UF de destino – alíquota interestadual da UF de origem)

Caso a operação ou prestação de serviço internas em Pernambuco sejam contempladas com redução de base de cálculo ou isenção, observar o item 1.3.1 deste informativo.

2.2.2 Mercadoria cuja operação interna em Pernambuco contemple o valor adicional do imposto destinado ao Fecep

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, I; Lei nº 15.730/2016, arts. 18-A e 18-B, Anexos 1, 1-A e 1-B; Decreto nº 44.650/2017, arts. 550-A a 550-I

Nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, o remetente deve observar a legislação de PE, de modo a identificar se a mercadoria estão sujeitos ao valor adicional do imposto destinado ao Fecep, que deve ser recolhido integralmente para PE.

Em Pernambuco, as mercadorias ou bens sujeitos ao Fecep estão relacionados nos Anexos 1 1-A e 1-B da Lei nº 15.730/2016, cujas alíquotas ali mencionadas já contemplam o adicional destinado ao referido fundo (em Pernambuco, este percentual é de 2%).

O remetente da mercadoria situado em outra UF deve fazer o cálculo do Fecep de forma separada, excluindo da alíquota interna de PE este percentual.

ICMS Consumidor Final = BC x [(alíquota interna em PE – 2%) - alíquota interestadual da UF de origem]

Valor adicional do imposto destinado ao Fecep para Pernambuco = BC x 2%

Mais informações sobre o Fecep podem ser obtidas na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais >>> Fecep – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (a partir de 01/06/2019).

2.3 Emissão do documento fiscal

As operações com mercadorias ou bens e as prestações de serviço de transporte interestaduais de cargas para consumidor final não contribuinte do ICMS devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55 e por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57.

2.3.1 Nota Fiscal eletrônica – NF-e

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula quarta; Ajuste Sinief nº 07/2005

As operações interestaduais com mercadorias ou bens destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste Sinief nº 07/2005 e também no Convênio ICMS nº 236/2021. Para a emissão da NF-e devem ser observadas ainda as regras previstas no Manual de Orientação ao Contribuinte (MOC) e nas Notas Técnicas, ambos disponíveis no “Portal da Nota Fiscal Eletrônica” (<http://www.nfe.fazenda.gov.br>) em Documentos.

Em face das regras de tributação para as operações interestaduais de venda para consumidor final não contribuinte do ICMS, quando da emissão da NF-e o contribuinte deve preencher o grupo de informações denominado “ICMS para a UF de destino”:

- Valor da Base de Cálculo do ICMS na UF de destino;
- Valor da Base de Cálculo do ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza na UF de destino, se houver;
- Percentual do ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza na UF de destino, se houver;
- Alíquota interna da UF de destino (informar sem o percentual do Fundo de Combate à Pobreza, se houver);
- Alíquota interestadual das UFs envolvidas:
 - ✓ 4% alíquota interestadual para produtos importados;
 - ✓ 7% para as UFs de origem do Sul e Sudeste (exceto ES), destinado às UFs do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;
 - ✓ 12% para os demais casos;
- Valor do ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza da UF de destino, se houver;
- Valor do ICMS Interestadual para a UF de destino (ICMS Consumidor Final - destino).

Já no grupo “Total da NF-e” foram criados campos para identificar a distribuição do ICMS Interestadual para a UF de destino na operação interestadual de venda para consumidor final não contribuinte do ICMS:

- Valor total do ICMS relativo Fundo de Combate à Pobreza da UF de destino;
- Valor total do ICMS Interestadual para a UF de destino (ICMS Consumidor Final - destino).

IMPORTANTE:

Os contribuintes devem informar, no campo de “Informações Complementares”, os valores descritos no grupo de tributação do ICMS para a UF de destino, visando facilitar o processo de controle realizado pelas equipes de fiscalização de mercadorias em trânsito.

2.3.2 Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula quarta; Ajuste Sinief nº 09/2007

As prestações interestaduais de serviços de transporte para consumidor final não contribuinte do ICMS devem ser acobertadas pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, contendo as informações previstas no Ajuste Sinief nº 09/2007 e também no Convênio ICMS nº 236/2021. Para a emissão do CT-e devem ser observadas ainda as regras previstas no Manual de Orientação ao Contribuinte (MOC) e nas Notas Técnicas, ambos disponíveis no “Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico” (<http://www.cte.fazenda.gov.br>) em Documentos.

Para identificar o ICMS Interestadual nas prestações para consumidor final não contribuinte do ICMS, o contribuinte deve preencher o grupo denominado “Informações do ICMS de partilha com a UF de término do serviço de transporte na operação interestadual” com as seguintes informações:

- Valor da Base de Cálculo do ICMS na UF de término da prestação do serviço de transporte;
- Percentual de ICMS correspondente ao Fundo de Combate à Pobreza na UF de término da prestação, se houver;
- Alíquota interna da UF de término da prestação do serviço de transporte;
- Alíquota interestadual das UF envolvidas;
- Valor de ICMS correspondente ao Fundo de Combate à Pobreza na UF de término da prestação, se houver;
- Valor do ICMS de partilha para a UF de término da prestação do serviço de transporte.

Os contribuintes emitentes do CT-e devem informar no campo de “Informações Complementares” os valores recolhidos através de GNRE e descritos no campo “Valor do ICMS de partilha para a UF de término da prestação do serviço de transporte”, visando à conferência nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito das UF’s de término da prestação do serviço de transporte.

2.4 Recolhimento do imposto

2.4.1 Obrigação tributária

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula quinta; Convênio Sinief nº 06/1989, art. 88-A, § 1º, I, “n” e “o”; Decreto nº 44.650/2017, arts. 103-E e 103-F; Portaria SF nº 012/2003

A obrigação de recolhimento do ICMS Consumidor Final cabe ao contribuinte remetente da mercadoria ou ao prestador do serviço de transporte.

O contribuinte localizado em outra UF deve recolher o ICMS Consumidor Final para Pernambuco através de GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, com os seguintes códigos:

- 10010-2 - ICMS Consumidor Final, recolhimento a cada operação/prestação; ou
- 10011-0 - ICMS Consumidor Final, recolhimento mensal, por apuração.

Os recolhimentos efetuados através dos códigos de GNRE acima mencionados serão transformados no código de receita (interno) 076-0.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, arts. 103-F e 103-H

Por meio de acesso ao Portal Nacional da Difal, ou à ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet, são disponibilizados ao contribuinte tanto a ferramenta para emissão da GNRE como o Extrato de Notas Fiscais/Consumidor Final, por período fiscal, contendo os valores do imposto devido, calculado com base nas informações constantes do banco de dados da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, relativas às operações ou prestações de serviço interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado

neste Estado.

O acesso acima mencionado se dá mediante utilização de:

- certificado digital, quando se tratar de contribuinte inscrito no Cacepe; ou
- conta gov.br, fornecida pelo Governo Federal, quando se tratar de contribuinte não inscrito no Cacepe.

2.4.2 Fecep

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula segunda, § 4º; Convênio Sinief nº 06/1989, art. 88-A, § 1º, I, “p” e “q”; Decreto nº 44.650/2017, art. 550-H

Nas operações interestaduais para consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em PE, com mercadorias ou bens sujeitas ao recolhimento do valor adicional de 2% destinado ao Fecep, conforme descrito no item 2.2.2 deste informativo, este será recolhido **integralmente** para Pernambuco.

O remetente da mercadoria localizado em outra UF deve recolher o valor adicional do imposto destinado ao Fecep para Pernambuco através de GNRE, com os seguintes códigos:

- 10012-9 - ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza, recolhimento por operação; ou
- 10013-7 - ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza, recolhimento mensal, por apuração.

Os recolhimentos efetuados através dos códigos de GNRE acima mencionados serão transformados internamente no código de receita 099-0.

A partir de 01/08/2023, o recolhimento de que trata este item deve ser efetuado na mesma GNRE relativa ao ICMS, mencionada no item 2.4.1 deste informativo.

2.4.3 Prazos de recolhimento

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula quinta, § 1º, cláusula sexta, §§ 1º a 3º; Decreto nº 42.546/2015, art. 1º-D, I e II, §§ 1º a 3º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 103-E e 114-D, IV

O ICMS Consumidor Final e o valor adicional do imposto destinado ao Fecep (quando houver) devem ser recolhidos **por ocasião da saída da mercadoria ou do início da prestação de serviço**, em relação a cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

- contribuinte não inscrito no Cacepe;
- contribuinte inscrito no Cacepe e inadimplente em relação ao ICMS Consumidor Final; ou
- contribuinte inscrito no Cacepe, cuja inscrição se encontre inapta ou suspensa.

Nestes casos, a GNRE deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço.

Já o contribuinte regularmente inscrito no Cacepe (ainda que inscrito na condição de substituto tributário), e adimplente em relação ao ICMS Consumidor Final, recolherá o ICMS Consumidor Final e o valor adicional do imposto destinado ao Fecep (quando houver) **até o dia 15 do mês subsequente à data da saída da mercadoria ou do início da prestação de serviço**.

O número da inscrição no Cacepe deve constar na respectiva GNRE.

IMPORTANTE:

1. Caso as informações relativas à data de saída ou de início da prestação de serviço não constem nos documentos fiscais eletrônicos, será considerada a data de emissão do documento fiscal como data de saída ou de início da prestação, para fins de recolhimento do ICMS Consumidor Final. (Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula quinta, § 4º; Decreto nº 44.650/2017, art. 103-E, parágrafo único)

2. O imposto não recolhido no prazo deve ser exigido, com os acréscimos legais cabíveis, por ocasião da passagem, por unidade fiscal deste Estado, de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS. (Decreto nº 44.650/2017, art. 103-G)

2.4.4 Quadro-Resumo

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A PERNAMBUCO

IMPOSTO	ICMS CONSUMIDOR FINAL		FECEP	
	CONTRIBUINTE	Regularmente inscrito no Cacepe* e adimplente em relação ao ICMS Consumidor Final	NÃO inscrito no Cacepe, ou com inscrição inapta ou suspensa, ou inadimplente em relação ao ICMS Consumidor Final	Regularmente inscrito no Cacepe* e adimplente em relação ao ICMS Consumidor Final
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO	GNRE	GNRE	GNRE	GNRE
CÓDIGO DE RECEITA	10011-0	10010-2	10013-7	10012-9
PRAZOS DE RECOLHIMENTO	dia 15 do mês subsequente	na saída da mercadoria ou no início da prestação de serviço	dia 15 do mês subsequente	na saída da mercadoria ou no início da prestação de serviço

*Contribuinte inscrito no Cacepe sob os regimes “EC 87/2015” ou “Substituto Tributário”.

2.5 Inscrição Estadual

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula sexta, §§ 1º e 4º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 112, VII, §§ 2º e 3º, e 112-A, II, “a”

O contribuinte localizado em outra UF que realizar operações ou prestações interestaduais para consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco poderá se inscrever no Cacepe - Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco no regime de pagamento denominado **Regime EC 87/2015**.

As inscrições estaduais no Cacepe neste regime de pagamento serão concedidas àqueles contribuintes que apresentarem volume mensal de operações/prestações destinadas a PE igual ou superior a 30 nos últimos 12 meses de atividade, ou volume proporcional em período inferior, no caso de início de atividade, e implicam aceitação da utilização do Domicílio Tributário eletrônico – DT-e, previsto no art. 21-A da Lei nº 10.654/1991.

O contribuinte localizado em outra UF que já seja inscrito no Cacepe na condição de contribuinte substituto tributário fica dispensado de nova inscrição estadual, não sendo necessário obter a inscrição no Regime EC 87/2015.

O número da inscrição no Cacepe deve ser apostado em todos os documentos fiscais destinados a Pernambuco, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

Para mais informações sobre a obtenção de inscrição no Cacepe no Regime EC 87/2015 ou no Regime de contribuinte substituto tributário, verificar o informativo fiscal de “Cadastramento e Alterações Cadastrais”, disponível na página da Sefaz/PE na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária /Informativos Fiscais.

2.6 Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST

Ajuste Sinief nº 04/1993, cláusulas décima-A e décima-B; Decreto nº 44.650/2017, art. 103-I

A GIA-ST - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária teve sua função e obrigatoriedade ampliadas para contemplar as informações relativas aos contribuintes inscritos na UF de destino que realizarem operação ou prestação destinando mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado naquela UF.

Desta forma, os contribuintes de outra UF inscritos no Cacepe que realizarem operação ou prestação destinando mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em PE deverão apresentar a GIA-ST, ainda que não realizem operações ou prestações sujeitas à substituição tributária.

Na GIA-ST, além de outros campos de preenchimento obrigatório previstos no Ajuste Sinief nº 04/1993, devem ser informados o valor do ICMS devido à UF de destino em decorrência de operações ou prestações realizadas a consumidor final não contribuinte do imposto, bem como a data de vencimento do ICMS devido conforme prazo de pagamento definido na legislação da mencionada UF de destino.

Deverão ser informados separadamente os valores do ICMS **não** relativos ao valor adicional do imposto destinado ao Fecep, e aqueles relativos a este fundo, se houver, com as respectivas datas de vencimento.

A GIA-ST deve ser apresentada mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente ao referido período fiscal, mediante transmissão via Internet, utilizando programa específico destinado à digitação, validação, transmissão e recepção, disponível na página da Sefaz/PE na Internet, em Serviços >>> GIA-ST.

Mais informações sobre o preenchimento da GIA-ST devem ser obtidos no Ajuste Sinief nº 04/1993.

3. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES EFETUADAS POR CONTRIBUINTE DE PE PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UF

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula primeira, § 1º; Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XVI e XVII

Nas operações e prestações interestaduais **com origem em Pernambuco**, que destinem mercadorias, bens ou serviços para consumidor final não contribuinte do ICMS, regra geral, cabe a este Estado o imposto relativo à alíquota interestadual, e à UF de localização do destinatário ou tomador do serviço o montante aqui denominado ICMS Consumidor Final, exceto se o remetente da mercadoria ou o prestador de serviço forem optantes do Simples Nacional.

O contribuinte deste Estado deve observar ainda a legislação da UF de destino, de modo a identificar se a mercadoria está sujeita ao adicional de ICMS relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FCP.

IMPORTANTE

Lei Complementar Federal nº 87/1996, arts. 19 e 20; Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula terceira; Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 6º

O crédito fiscal relativo às operações e prestações anteriores deve ser utilizado integralmente na compensação do débito devido a Pernambuco, exceto nas situações específicas de benefícios fiscais na operação interestadual, nos termos da legislação pertinente.

3.1 Benefícios Fiscais

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula sétima; Convênio ICMS nº 153/2015

Quando a operação ou prestação de serviço se iniciar em Pernambuco, o contribuinte deste Estado deve observar os benefícios existentes em PE a serem aplicados ao ICMS interestadual, de acordo com a legislação pertinente, e observar os benefícios previstos na UF de destino da mercadoria ou serviço para o cálculo do ICMS Consumidor Final.

3.2 Emissão do documento fiscal

Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula quarta

Para emissão dos documentos fiscais correspondentes às operações e prestações de que trata este informativo, observar o item 2.3 deste informativo.

3.3 Mercadoria sujeita à substituição tributária em PE

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37

O contribuinte substituto que efetuar operações interestaduais com mercadorias ou bens sujeitos ao regime da substituição tributária e destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS não efetuará retenção do ICMS-ST, pois não haverá operação subsequente a substituir. A operação deve ser tratada como produto não sujeito à ST.

Quando estas operações forem efetuadas pelo contribuinte substituído, onde já houve recolhimento integral do imposto para Pernambuco, este deverá:

- observar os procedimentos previstos nos arts. 13 a 16 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, relativamente ao recolhimento do complemento do ICMS-ST, ou os previstos nos arts. 21 a 26 do mencionado Anexo, caso seja cabível o ressarcimento; e
- emitir a respectiva NF-e contendo o destaque do ICMS normal (alíquota interestadual) no campo próprio, de forma meramente indicativa, e as indicações relativas à UF de destino, conforme detalhado no item 2.3 deste informativo.

Para mais esclarecimentos sobre os procedimentos relativos ao complemento do ICMS-ST ou ao mecanismo de ressarcimento, consultar o informativo “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.4 Operação efetuada por contribuinte não inscrito no Cacepe

Decreto nº 44.650/2017, arts. 193 a 196; Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula segunda, II

O contribuinte dispensado de inscrição no Cacepe que efetuar operação interestadual para consumidor final não contribuinte do ICMS observará os seguintes procedimentos:

- a repartição fazendária emitirá a Nota Fiscal Eletrônica de forma avulsa, calculando o ICMS Consumidor Final nos termos deste informativo;
- será recolhido o ICMS relativo à operação interestadual, através de DAE (código de receita 070-1);
- será recolhido ainda o ICMS Consumidor Final pertencente à UF de destino, através de GNRE (código de receita 10010-2) ou do documento de arrecadação previsto na legislação daquela UF, assim como o valor adicional do imposto destinado ao Fundo de Combate à Pobreza – FCP, se houver.

Nas operações interestaduais isentas ou não tributadas, a Nota Fiscal Eletrônica de forma avulsa também será emitida pela repartição fazendária, cabendo ao contribuinte não inscrito no Cacepe o recolhimento do ICMS Consumidor Final devido à UF de destino, se houver.

4. PERGUNTAS E RESPOSTAS

4.1 A que UF cabe o ICMS Consumidor Final quando o adquirente domiciliado numa determinada UF adquirir mercadoria em UF diversa, e o endereço de entrega pertencer a uma terceira UF (casos 1 e 2)?

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, § 6º

Exemplo - caso 1:

UF do remetente: PE

UF do destinatário: MG

UF de entrega da mercadoria: PB

Exemplo - caso 2:

UF do remetente: SP

UF do destinatário: PB

UF de entrega da mercadoria: PE

Em se tratando de operações com mercadorias ou bens, quando o destino final ocorrer em UF diferente daquele onde esteja domiciliado ou estabelecido o adquirente, considera-se UF de destino aquela onde efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria.

Nos exemplos acima, o ICMS Consumidor Final deve ser recolhido para PB (caso 1) e para PE (caso 2).

4.2 A que UF cabe o ICMS Consumidor Final quando o adquirente domiciliado numa determinada UF adquirir mercadoria em UF diversa, e o endereço de entrega for na mesma UF do remetente (casos 3 e 4)?

Exemplo - caso 3:

UF do remetente: PE

UF do destinatário: PB

UF de entrega da mercadoria: PE

Exemplo - caso 4:

UF do remetente: SP

UF do destinatário: PE

UF de entrega da mercadoria: SP

Quando o remetente da mercadoria estiver localizado na mesma UF onde ocorrer a entrada física da mercadoria e em UF diversa do destinatário, não há que se falar em ICMS Consumidor Final. Esta operação deve ser tributada com a alíquota interna da UF do remetente (PE, no caso 3, e SP, no caso 4).

4.3 Qual o procedimento a ser adotado pelo Posto Fiscal deste Estado se um contribuinte de outra UF, sem inscrição no Cacepe, enviar mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em PE, sem a GNRE paga ou com recolhimento a menor?

Lei nº 11.514/1997, art. 10, XVII, "b", §§ 1º e 3º

Neste caso, o ICMS Consumidor Final cabe a Pernambuco e é devido pelo remetente da mercadoria. Deverá ser cobrado mediante lavratura de Auto de Infração, aplicando-se multa de 90% do valor do imposto não recolhido.

4.4 Como proceder nas operações com brindes destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em UF diversa do remetente?

Nas operações interestaduais, deve ser observado o disposto nos itens 2 ou 3 deste informativo, conforme o caso, bem como o cálculo e recolhimento do ICMS Consumidor Final devido para a UF de destino, conforme a respectiva legislação, uma vez que o procedimento previsto nos arts. 537 a 540 do Decreto nº 44.650/2017 prevalece apenas nas operações internas.

4.5 Como deve proceder o contribuinte localizado em outra UF que efetuar o recolhimento do ICMS Consumidor Final devido a Pernambuco com o código da GNRE incorreto, nas vendas de mercadorias ou bens a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado?

O contribuinte deverá solicitar à Sefaz o acerto do código da GNRE, enviando a seguinte documentação:

- requerimento com firma reconhecida, solicitando o acerto do DAE, especificando o código de receita correto; e
- cópia da GNRE paga.

4.6 Como deve proceder o contribuinte localizado em outra UF, em relação ao ICMS Consumidor Final efetivamente recolhido, quando ocorrer devolução da mercadoria?

- **Remetente localizado em outra UF, não inscrito no Cacepe:**

O remetente da mercadoria deverá solicitar à Sefaz a restituição do ICMS Consumidor Final recolhido para Pernambuco, enviando a documentação abaixo:

- ✓ requerimento com firma reconhecida, solicitando a mencionada restituição, e comprovando a devolução da mercadoria; e
- ✓ cópia da GNRE paga.

- **Remetente localizado em outra UF, inscrito no Cacepe:**

O remetente inscrito no Cacepe deve informar as devoluções na GIA-ST, conforme disposto no inciso III da cláusula décima-A do Ajuste SINIEF nº 04/1993, abatendo as devoluções na apuração do ICMS Consumidor Final a recolher.

- **Remetente localizado em Pernambuco, inscrito ou não na UF de destino:**

O contribuinte deverá observar a legislação da UF de destino e o inciso III da cláusula décima-A do Ajuste SINIEF nº 04/1993 em relação ao ICMS Consumidor Final recolhido para aquela UF.

4.7 Como o contribuinte localizado em outra UF deve proceder quando efetuar operação interestadual de venda de veículos automotores novos destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS, sujeitos ao regime da substituição tributária prevista no Convênio ICMS nº 51/2000, que disciplina a venda de veículos com faturamento direto a consumidor final? Aplica-se o Convênio ICMS nº 51/2000 ou a Emenda Constitucional nº 87/2015?

Convênio ICMS 147/2015; Decreto nº 44.650/2017, art. 103- C, parágrafo único; Decreto nº 23.217/2001 (até 31/07/2024) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 95 a 98 (a partir de 01/08/2024)

Deve ser aplicado o Convênio ICMS nº 51/2000, já que nos casos de venda interestadual de veículos automotores novos a consumidor final, tanto para contribuinte como para não contribuinte do ICMS, o próprio Convênio ICMS nº 51/2000, já previa a repartição da receita do ICMS incidente sobre aquela operação, de tal forma que a Unidade da Federação de destino da referida mercadoria também tenha participação no ICMS incidente sobre a venda.

Para evitar quaisquer questionamentos jurídicos acerca da aplicabilidade do Convênio ICMS nº 51/2000 após o advento da EC nº 87/2015, o Confaz editou o Convênio ICMS nº 147, em 15 de dezembro de 2015, que mantém em sua integralidade as disposições do Convênio ICMS nº 51/2000, confirmando que a partir de 01/01/2016, a EC nº 87/2015 não altera a sistemática regulamentada pelo mencionado convênio para o recolhimento do ICMS nas operações de venda direta de veículos automotores para consumidor final, devendo a repartição do imposto ser efetuada nos termos do Convênio ICMS nº 51/2000.

4.8 Como deve proceder o remetente localizado em outra UF, não inscrito no Cacepe, que efetuar vendas de mercadorias ou bens para consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco com recolhimento do ICMS Consumidor Final efetuado a maior por meio de GNRE ?

O remetente da mercadoria deverá solicitar à Sefaz a restituição do ICMS Consumidor Final recolhido para Pernambuco, enviando a seguinte documentação:

- requerimento com firma reconhecida, solicitando a mencionada restituição; e
- cópia da GNRE paga.

4.9 Um contribuinte situado em outra UF, não inscrito no Cacepe mas obrigado à EFD – ICMS/IPI do Sped em sua UF, que promova vendas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, está obrigado a transmitir para Pernambuco o arquivo relativo às operações interestaduais de que trata o Convênio ICMS 57/1995 (Sintegra)?

Resolução de Consulta nº 7/2023

Na situação acima descrita, o contribuinte está dispensado do envio, para Pernambuco, do arquivo relativo às operações interestaduais de que trata o Convênio ICMS 57/1995, desde que tenha ocorrido a entrega do arquivo da EFD - ICMS/IPI à UF do seu domicílio no período fiscal correspondente.

4.10 Um contribuinte de outra UF comercializa mercadoria beneficiada em todo o território nacional com redução de base de cálculo de modo que a carga tributária seja reduzida para 4%, tanto nas operações internas como interestaduais. Quando efetua venda interestadual para consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, está correto afirmar que não há ICMS Consumidor Final a recolher, já que a carga líquida da operação interestadual é igual à carga líquida da operação interna?

Resolução de Consulta nº 50/2023

Não. Os benefícios fiscais incidentes na operação interestadual não alteram o cálculo do ICMS Consumidor Final devido à UF de destino, que deve ser calculado utilizando-se a alíquota interestadual prevista para a operação. Já os benefícios fiscais de redução de base de cálculo e isenção incidentes em operações internas na UF de destino devem ser considerados no cálculo do mencionado imposto.

4.11 Uma empresa localizada neste Estado, cuja única atividade é a de armazém-geral, adquire em outra UF bens para seu ativo permanente. Quem deve efetuar o recolhimento do diferencial de alíquotas relativo a esta aquisição?

Resolução de Consulta nº 55/2023

O armazém-geral não é contribuinte do ICMS, possuindo inscrição estadual apenas na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 486 do Decreto nº 44.650/2017. Assim, na operação mencionada, o armazém-geral é consumidor final não contribuinte do ICMS, cabendo ao remetente localizado em outra UF efetuar o recolhimento do ICMS consumidor final de que trata este informativo.

4.12 Um prestador de serviço de transporte de cargas estabelecido em determinada UF poderá aproveitar o crédito presumido de 20% (Convênio ICMS nº 106/1996) sobre o valor do ICMS Consumidor Final devido à UF de destino da prestação?

Resolução de Consulta nº 19/2023

Não. O mencionado crédito presumido é concedido em substituição aos créditos referentes à apuração normal do imposto. Assim, somente pode ser utilizado para deduzir o imposto devido à UF de domicílio do prestador de serviço.

5. EXEMPLOS

Os exemplos abaixo descritos referem-se às diferentes situações apresentadas ao longo dos itens deste informativo e foram efetuados com a alíquota interna de 18% (até 31/12/2023). Efetuar as devidas adequações quando a alíquota interna for 20,5% (a partir de 01/01/2024). No valor total do documento fiscal já se encontra incluído o valor do ICMS. O valor do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fim de controle. O referido imposto é aquele relativo à operação ou prestação interna na UF de destino da mercadoria ou serviço

5.1 Contribuinte localizado em Santa Catarina vende mercadoria a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 1.000,00. A alíquota interestadual de Santa Catarina é 7% e a alíquota interna da mercadoria em PE é 18% (até 31/12/2023). Calcular o ICMS devido na operação.

ICMS Consumidor Final = BC x (alíquota interna da UF de destino – alíquota interestadual da UF de origem)

ICMS Consumidor Final = 1.000,00 x (18% - 7%) = 1.000,00 x 11% = **110,00**

5.2 Contribuinte localizado na Paraíba vende 01 barco a remo a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 10.000,00. A alíquota interestadual da Paraíba é 12%. A mercadoria tem alíquota interna de 27% em PE, aí incluído 2% relativo ao Fecep. Calcular o ICMS devido na operação.

ICMS Consumidor Final = BC x [(alíquota interna em PE – 2%) - alíquota interestadual]

Valor Adicional do imposto destinado ao Fecep para Pernambuco = BC x 2%

ICMS Consumidor Final = 10.000,00 x [(27% - 2%) – 12%] = 10.000,00 x (25%-12%)

ICMS Consumidor Final = 10.000,00 x 13% = **1.300,00**

Valor Adicional do imposto destinado ao Fecep para Pernambuco = 10.000,00 x 2% = **200,00**

5.3 Contribuinte localizado no Rio Grande do Norte vende mercadorias a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 5.000,00. A operação interestadual é contemplada com redução de base de cálculo de 50% do valor da operação. A alíquota interestadual do Rio Grande do Norte é 12% e a alíquota interna da mercadoria em Pernambuco é 18% (até 31/12/2023). Calcular o ICMS devido na operação.

ICMS Consumidor Final = BC x (alíquota interna da UF de destino – alíquota interestadual da UF de origem)

ICMS Consumidor Final = 5.000,00 x (18% - 12%) = 5.000,00 x 6% = **300,00**

OBS: O benefício da redução de base de cálculo concedida pela UF de origem da mercadoria não interfere no cálculo do ICMS Consumidor Final.

5.4 Contribuinte localizado em Santa Catarina vende mercadoria a consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 1.000,00. A operação interestadual é contemplada com isenção. A alíquota interestadual de Santa Catarina é 7%. A alíquota interna da mercadoria em PE é 18% (até 31/12/2023). Calcular o ICMS devido na operação.

ICMS Consumidor Final = BC x (alíquota interna da UF de destino – alíquota interestadual da UF de origem)

ICMS Consumidor Final = 1.000,00 x (18% - 7%) = 1.000,00 x 11% = **110,00**

OBS: O benefício da isenção concedida pela UF de origem da mercadoria não interfere no cálculo do ICMS Consumidor Final.

5.5 Contribuinte localizado na Bahia vende mercadorias importadas a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 1.000,00. Em Pernambuco, a operação interna com as referidas mercadorias está contemplada com redução de base de cálculo para 60% do valor da operação. A alíquota interestadual da Bahia é 12%, a alíquota interestadual para produtos importados é 4% e a alíquota interna da mercadoria em PE é 18% (até 31/12/2023). Calcular o ICMS devido na operação.

Redução de base de cálculo na UF de destino:

ICMS Consumidor Final = [BC original x (alíquota interna da UF de destino – alíquota interestadual da UF de origem)] x % BC devido

Onde % BC devido = percentual da base de cálculo efetivamente utilizado no cálculo das respectivas operações/prestações internas da UF de destino.

ICMS Consumidor Final = [1.000,00 x (18% – 4%)] x 60%

ICMS Consumidor Final = [1.000,00 x 14%] x 60% = 140,00 x 60% = **84,00**

5.6 Contribuinte localizado no Rio de Janeiro vende, a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, máquinas agrícolas beneficiadas com as reduções de base de cálculo abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 6.000,00. A alíquota interestadual do Rio de Janeiro é 7% e a alíquota interna em Pernambuco é 20,5% (a partir de 01/01/2024). Calcular o ICMS Consumidor Final devido a PE nesta operação.

- Operação interestadual – saída de RJ: redução de BC de modo que a carga tributária seja **4,1%** do valor da operação, conforme previsto no Anexo II do Convênio ICMS 52/1991;
- Operação interna – em PE: redução de BC de modo que a carga tributária seja **5,6%** do valor da operação, conforme previsto no Anexo II do Convênio ICMS 52/1991 (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 20, II).

Para calcular a BC reduzida:

100 - 20,5%

20,5 X = 560

X - 5,6%

X = 560 / 20,5 = 27,32%

Considerando a alíquota interna de 20,5%, a BC fica reduzida para **27,32%** sobre o valor da saída interna dessa mercadoria.

Redução de base de cálculo na UF de destino:

ICMS Consumidor Final = [BC original x (alíquota interna da UF de destino – alíquota interestadual da UF de origem)] x % BC devido

Onde % BC devido = percentual da base de cálculo efetivamente utilizado no cálculo das respectivas operações/prestações internas da UF de destino.

ICMS Consumidor Final = [6.000,00 x (20,5% – 7%)] x 27,32%

ICMS Consumidor Final = [6.000,00 x 13,5%] x 27,32% = 810,00 x 27,32% = **221,29**

OBS 1: O benefício da redução de base de cálculo concedida pela UF de origem da mercadoria não interfere no cálculo do ICMS Consumidor Final.

OBS 2: O cálculo da diferença entre as alíquotas efetuado nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 52/1991 não pode ser considerado nesta hipótese, somente se aplicando quando o destinatário for contribuinte do ICMS (Resolução de Consulta nº 59/2024).

5.7 Contribuinte localizado na Paraíba vende mercadorias a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 1.000,00. A alíquota interestadual da Paraíba é 12% e a alíquota interna das mercadorias em Pernambuco é 7%. Calcular o ICMS devido na operação.

* Não há ICMS Consumidor Final a recolher nesta operação, já que a alíquota interna da mercadoria em PE é menor que a alíquota interestadual.

5.8 Contribuinte localizado em São Paulo vende mercadorias a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 2.000,00. A alíquota interestadual de São Paulo é 7% e a alíquota interna das mercadorias em Pernambuco é 18% (até 31/12/2023). A mercadoria possui o benefício da isenção do ICMS na operação interna em Pernambuco. Calcular o ICMS devido na operação.

*Não há ICMS Consumidor Final a recolher nesta operação, já que a operação interna está contemplada com o benefício da isenção.

5.9 Contribuinte efetua serviço de transporte rodoviário de mercadoria do Ceará para Pernambuco (frete FOB) para consumidor final não contribuinte do ICMS. O valor da prestação é de R\$ 500,00. A alíquota interestadual do Ceará é 12% e a alíquota interna em Pernambuco na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas é 18% (até 31/12/2023). Calcular o ICMS devido na prestação.

* A prestação interna de serviço de transporte rodoviário de cargas destinada a **não contribuinte do ICMS** é tributada normalmente, cabendo ICMS Consumidor Final nesta prestação para Pernambuco. A isenção prevista no inciso III do art. 59 do Decreto nº 44.650/2017 aplica-se somente à prestação interna de serviço de transporte rodoviário de cargas cujo tomador seja contribuinte do ICMS.

ICMS Consumidor Final = BC x (alíquota interna da UF de destino – alíquota interestadual da UF de origem)

ICMS Consumidor Final = 500,00 x (18% – 12%) = 500,00 x 6% = **30,00**

5.10 Contribuinte comerciante localizado no Rio de Janeiro vende sabão em tabletes de 500g (Mercadoria componente da cesta básica – Decreto nº 26.145/2003) a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 500,00. A operação interestadual tem tributação normal, enquanto que o correspondente benefício referente às sucessivas saídas internas é de redução de base de cálculo correspondente a uma carga efetiva de 2,5% (Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, I). A alíquota interestadual do Rio de Janeiro é 7% e a alíquota interna em Pernambuco é 18% (até 31/12/2023). Calcular o ICMS devido na operação.

Cálculo do % da BC devido na operação interna em PE, considerando a carga líquida de 2,5%:

18% ---- 2,5%

100 ---- x → x = **13,89%**

ICMS Consumidor Final = [BC original x (alíquota interna da UF de destino – alíquota interestadual da UF de origem)] x % BC devido

Onde % BC devido = percentual da base de cálculo efetivamente utilizado no cálculo das respectivas operações/prestações internas da UF de destino.

ICMS Consumidor Final = [500,00 x (18% – 7%)] x 13,89 %

ICMS Consumidor Final = [500,00 x 11%] x 13,89% = 55,00 x 13,89% = **7,64**

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

-
- | | |
|--------------------------------|------------------------------|
| • Constituição Federal de 1988 | • Convênio Sinief nº 06/1989 |
| • Lei Complementar nº 87/1996 | • Convênio ICMS nº 51/2000 |
| • Lei nº 11.514/1997 | • Convênio ICMS nº 147/2015 |
| • Lei nº 12.523/2003 | • Convênio ICMS nº 153/2015 |
| • Lei nº 15.730/2016 | • Convênio ICMS nº 235/2021 |
-

EC 87/2015 – ICMS CONSUMIDOR FINAL
A PARTIR DE 05/01/2022

- Decreto nº 44.650/2017
- Ajuste Sinief nº 04/1993
- Ajuste Sinief nº 07/2005
- Ajuste Sinief nº 09/2007
- Convênio ICMS nº 236/2021
- Protocolo ICMS nº 42/2009